



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367100-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ELISEU MATUCCI (ESPÓLIO), é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367100-25.2024.8.26.0000

Comarca: SOROCABA

Agravante: ELISEU MATUCCI

Agravado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Juiz(a) da causa: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

Voto nº 32449

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Necessária submissão do valor requisitado à homologação judicial, antes da eventual expedição da requisição de pagamento. Decisão agravada que merece prevalecer. Na hipótese dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, peculiar ao estágio processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pelos agravantes. Decisão agravada está bem fundamentada e as alegações aqui trazidas pelos agravantes não são suficientes para aquilatará-la de vício. Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliseu Matucci e outro contra decisão que, proferida nos autos do Incidente de Precatório (0000012-38.1992.8.26.0602/003) indeferiu o levantamento dos valores pagos pela Prefeitura e determinou a transferência dos valores já pagos para DEPRE.

Sustenta o agravante, em síntese, que trata-se de Incidente de Precatório instaurado nos autos de nº 0000012-38.1992.8.26.0602/003, objetivando o pagamento de juros do valor controverso objeto de sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução de nº 4011463-54.2013.8.26.0602, o qual foi deferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, a expedição do ofício requisitório, o qual, na data

de 05/08/2021, originou o Processo no DEPRE de nº 0302090-28.2021.8.26.0500.

Aduz que a Prefeitura realizou o pagamento do valor do precatório em 28/12/2023, conforme documentos em anexo, e o pagamento somente não foi realizado pois a conta informada estava incorreta, inobstante a Agravante ter informado novamente o numero correto para pagamento antes mesmo da transferência de valores realizada em 03/04/2024. A Agravante foi intimada a fornecer os dados bancários corretos para a transferência dos valores, conforme despacho proferido no Precatório, o que foi feito desde o cadastro do incidente e antes mesmo da publicação para tomar tal providencia.

Afirma que para a surpresa dos Agravantes, inobstante os dados bancários estarem corretos desde a expedição do incidente de precatório - ao invés de ser transferido o valor pago pela Prefeitura para a conta corrente da representante do Espólio (cuja transferência sempre foi feita corretamente para a mesma conta cadastrada no sistema desde a primeira transferência realizada para o espólio tanto nos autos principais quanto nos incidentes) , foi proferido uma decisão do Diretor do DEPRE, transferindo o valor par aa vara de origem, pois se tratava de uma Ação de Desapropriação, e que deveria ser analisado pelo Juízo da Execução, eventuais descontos e retenções incidentes sobre a ação.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida para reconhecendo que o valor pago e transferido nestes autos já foi objeto de discussão tanto nos autos principais quanto nos

Embargos à Execução, o qual respeitou o contraditório e ampla defesa da Prefeitura, não havendo que se falar em nova discussão de uma sentença transitada em julgado como faz a decisão agravada e após os tramites legais, seja deferido o levantamento do valor pago pela Prefeitura, expedindo o Mandado de Levantamento.

Processado o recurso com o indeferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 39/42), sobreveio contraminuta (fls. 45/49), opinando pelo não provimento.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Trata-se, na origem, de incidente de precatório no qual o agravante insurge-se contra decisão que determinou seu arquivamento e a submissão do valor requisitado à necessária homologação judicial, antes da eventual expedição da requisição de pagamento.

Inicialmente, vale lembrar que na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito.

Consoante informações prestadas às fls. 53/54:

“Vistos.

Trata-se de incidente de precatório para pagamento do valor de R\$102.163,44 (cento e dois mil e cento e sessenta e três reais e quarenta e quatrocentavos) referente aos juros do valor principal.

Decisão (fls. 11) determinando a expedição de ofício requisitório.

Pagamento pela entidade devedora, com depósito em conta judicial (fls.26/30).

Decisão (fls. 76/77) indeferindo o levantamento de valores pela parte autora ante a ausência de homologação do valor requisitado, bem como determinando a regularização da representação processual.

Decisão (fls. 80) informando que em consulta aos autos principais que foram desarquivados, não houve homologação do valor requisitado, sendo a requisição expedida indevidamente.

Manifestação do autor (fls. 84/87) e documentos (fls. 88/124).

Decisão (fls. 125) explanando a necessidade de submeter o cálculo do valor residual ao contraditório e posterior homologação e requisição, o que não ocorreu e determinando a devolução de valores e arquivamento do incidente.

Embargos de declaração (fls. 128/133) pelo autor.

Decisão (fls. 159) rejeitando os embargos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça, informando essa decisão.”.

No caso em apreço, correta a decisão do

magistrado, eis que o incidente de requisição de valores via precatório foi instaurando de forma precoce, sem a devida homologação do suposto saldo remanescente.

Assim, em que pesem as alegações do agravante, não vejo como acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau.

Em caso análogo, assim já decidiu esta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal em fase de cumprimento de sentença – Ofício requisitório encaminhado à Municipalidade para pagamento de honorários com base nos cálculos apresentados pelo credor sem a oitiva do Município e sem a devida homologação – Cancelamento a posteriori do ofício requisitório pelo magistrado, mesmo após o depósito para o cumprimento das formalidades legais - Decisão mantida – Recurso do agravante improvido.

(TJ-SP - AI: 21987196420188260000 SP 2198719-64.2018.8.26.0000, Relator: Eutalio Porto, Data de Julgamento: 17/01/2019, 15ª Camara de Direito Público, Data de Publicação: 17/01/2019)

Ressalte-se ainda que, está incluído no poder discricionário do Juiz conceder, ou não, a tutela pleiteada, desde que a decisão não seja teratológica, o que, aí sim, permitirá ou até exigirá revisão pela instância superior.

Quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, consideraram-se esses mesmos fundamentos, não sobrevindo aos autos nenhum elemento que pudesse ensejar resolução divergente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso

CAMARGO PEREIRA
Relator